

METRUS 












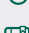


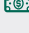
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL



REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMO



ÍNDICE

 CAPÍTULO I - Do Objeto	3
 CAPÍTULO II - Das Definições	3
 CAPÍTULO III - Da Elegibilidade	5
 CAPÍTULO IV - Do Limite de Empréstimo	6
 CAPÍTULO V - Da Prestação Mensal	9
 CAPÍTULO VI - Dos Encargos	10
 CAPÍTULO VII - Do Prazo e Forma de Pagamento	11
 CAPÍTULO VIII - Do Refinanciamento	14
 CAPÍTULO IX - Dos Recursos	15
 CAPÍTULO X - Do Vencimento Antecipado	15
 CAPÍTULO XI - Das Penalidades	15
 CAPÍTULO XII - Das Garantias	16
 CAPÍTULO XIII - Da Formalização	16
 CAPÍTULO XIV - Do Crédito	17
 CAPÍTULO XV - Das Disposições Gerais	17



CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão de Empréstimo Pessoal aos Participantes dos Planos I e II de Benefícios da Previdência Complementar do Metrus – Instituto de Seguridade Social, conforme faculta o artigo 10 de seu Estatuto.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento as expressões e palavras a seguir descritas, em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I – Acidente Pessoal: É o evento com data caracterizada e conhecida, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez do Participante.

II – Acidente de Trabalho, assim definido:

a) Que se verifique no local de trabalho ou no local onde é prestado o serviço e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;

b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador: i) de ida e de regresso para e do local de trabalho, ou para o local onde é prestado o serviço, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até as instalações que constituem o seu local de trabalho; ii) entre o local de

trabalho e o local de refeição; iii) entre o local de trabalho e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente de trabalho.

III - Beneficiário: significará o dependente designado pelo Participante, conforme as condições fixadas no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar a que estiver vinculado.

IV - Empréstimo Pessoal: significará a soma de dinheiro disponibilizada ao Participante do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Metrus, de acordo com as normas e regras disciplinadoras contidas neste Regulamento.

V - Invalidez: a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão.

VI - Participante: significará a pessoa física que ingressar em qualquer Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Metrus e que mantiver essa condição, nos termos das disposições contidas nos respectivos Regulamentos.

VII - Participante Assistido: significará o Participante que se encontra em gozo de benefício de prestação continuada.

VIII - Participante Autopatrocinado: significará o Participante que mantiver o valor de sua contribuição e da patrocinadora, no caso de perda total da remuneração por motivo de desligamento ou de licença sem remuneração.

IX - Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento (BDD) ou ao Benefício Proporcional Diferido (BPD): significará o Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional Diferido a que tem direito e aguarda completar os requisitos necessários para o recebimento da suplementação pelo Metrus.

X - Prestação Mensal: significará o valor apurado de acordo com o prazo definido para a amortização do Empréstimo Pessoal, que inclui os encargos referidos neste Regulamento.

XI - Reserva de Poupança: é o montante correspondente às contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas monetariamente pelo INPC (Plano de Benefícios I).

XII - Salário de Participação: significará o valor correspondente ao somatório das parcelas da remuneração do Participante referentes ao salário nominal e/ou honorários e/ou pró-labore, adicional de periculosidade e as gratificações de função e por tempo de serviço, excluídos os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário. O Salário de Participação será limitado a R\$ 17.209,40 (dezessete mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), posicionados em 01/12/2018, atualizado mensalmente pelo INPC.

XIII - Saldo de Conta Total: significará o saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participantes e Patrocinadoras (Plano de Benefícios II).

XIV - Tabela Price: é o sistema de amortização, no qual os juros estão embutidos nas prestações mensais, juntamente com as amortizações, sendo que os juros das prestações são decrescentes e as amortizações crescentes com o decorrer do tempo.



CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 3º - O Empréstimo Pessoal poderá ser concedido ao Participante desde que, na data da solicitação, preencha os seguintes requisitos:

I - Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

II - Ter efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas;

III - Não estar com o salário ou o benefício comprometido com descontos autorizados junto à folha de pagamento da patrocinadora ou do Metrus.

§ 1º - O Participante com idade inferior a 18 (dezoito) anos, não emancipado, poderá solicitar Empréstimo Pessoal, mediante anuência de seu representante legal no Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida.

§ 2º - O Participante que solicitar Empréstimo Pessoal pela primeira vez terá prioridade sobre os demais Participantes que já foram atendidos anteriormente.

Art. 4º - O Empréstimo Pessoal será vedado:

I - Ao Participante do Plano de Benefícios II que não tenha saldo de, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas;

II - Ao Participante com dívida vencida e não paga junto ao Metruss, desde que se recuse a proceder a sua quitação;

III - Ao Participante Assistido do Plano de Benefícios II que tenha optado por receber seu benefício por prazo determinado, se o prazo remanescente para recebimento da prestação mensal do benefício for inferior ao prazo de amortização do Empréstimo Pessoal solicitado;

IV - Ao Beneficiário do Participante;

V - Ao Beneficiário de Pensão por Morte.

Art. 5º - O Empréstimo Pessoal será vedado ao Participante aposentado por invalidez que tenha se beneficiado com quitação de empréstimo pelo Fundo de Reserva para cobertura de falecimentos e aposentadorias por invalidez.

CAPÍTULO IV DO LIMITE DE EMPRÉSTIMO

Art. 6º - O valor do Empréstimo Pessoal será limitado de acordo com a situação do Participante no Plano de Benefícios da Previdência Complementar, observando-se as disposições contidas neste artigo.

§ 1º - O Participante ativo na patrocinadora terá o valor do Empréstimo Pessoal limitado a:

I - 1,5 (um e meio) Salário de Participação, vigente no mês anterior ao da respectiva solicitação, desde que tenha efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições de Participante ao

Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas;

II - 2,5 (dois e meio) Salários de Participação, vigente no mês anterior ao da respectiva solicitação, desde que tenha efetuado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 24 (vinte e quatro) Contribuições Básicas.

III - 4 (quatro) Salários de Participação, vigente no mês anterior ao da respectiva solicitação, desde que tenha efetuado, no mínimo, 36 (trinta e seis) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas.

IV - 5 (cinco) Salários de Participação, vigente no mês anterior ao da respectiva solicitação, desde que tenha efetuado, no mínimo, 48 (quarenta e oito) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 48 (quarenta e oito) Contribuições Básicas.

V - 6 (seis) Salários de Participação, vigente no mês anterior ao da respectiva solicitação, desde que tenha efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Básicas.

§ 2º - Para o Participante afastado por Auxílio-Doença, considerar-se-á como Salário de Participação o valor de benefício pago pelo Metrus.

§ 3º - Para o Participante comprometido com pagamento de pensão judicial, mediante desconto em folha, esse valor será deduzido do seu benefício do Metrus, se assistido ou do seu Salário de Participação, se ativo, para fins de apuração do Empréstimo Pessoal. No caso de férias do Participante, o valor descontado a esse título poderá ser revisto pela área técnica do Metrus, a fim de sanar eventual distorção no valor do empréstimo pleiteado.

§ 4º - Para o Participante Assistido que recebe renda programada por prazo determinado ou percentual de saldo, o limite será o menor valor entre o teto de 6 (seis) Salários de Participação definidos neste Regulamento, 70% (setenta por cento) do

saldo de conta remanescente e 30% (trinta por cento) do benefício mensal dividido pelo FEP correspondente ao número de parcelas solicitadas.

§ 5º - O valor do Empréstimo Pessoal do Participante Assistido, que recebe benefício de prestação continuada, será limitado ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VE = \frac{30\% BM}{FEP}$$

onde:

VE = valor do Empréstimo Pessoal,

BM = valor bruto mensal do benefício do Metrus do 2º mês anterior ao da solicitação do empréstimo,

FEP = fator para cálculo das prestações do Empréstimo Pessoal.

Art. 7º - Nos casos de Participante Autopatrocinado, desligado da patrocinadora ou em gozo de licença sem remuneração, bem como o Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional Diferido, que ainda não completou os requisitos necessários para o recebimento da suplementação pelo Metrus, observado os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, o Empréstimo será concedido observando-se as seguintes condições e limites:

I - 1,5 (um e meio) vez o valor da respectiva renda mensal bruta comprovada do Participante, limitado ao valor líquido do Resgate das Contribuições, desde que tenha efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas;

II - 2,5 (dois e meio) vezes o valor da respectiva renda mensal bruta comprovada do Participante, limitado ao valor líquido do Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo 24 (vinte e quatro) Contribuições Básicas;

III - 4 (quatro) vezes o valor da respectiva renda mensal bruta comprovada do Participante, limitado ao valor líquido do Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado, no mínimo, 36 (trinta e seis) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas;

IV - 5 (cinco) vezes o valor da respectiva renda mensal bruta comprovada do Participante, limitado ao valor líquido do Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado, no mínimo, 48 (quarenta e oito) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 48 (quarenta e oito) Contribuições Básicas;

V - 6 (seis) vezes o valor da respectiva renda mensal bruta comprovada do Participante, limitado ao valor líquido do Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições de Participante ao Plano de Benefícios I ou, se Participante do Plano de Benefícios II, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Básicas.

§ 1º - O valor do empréstimo aos participantes dispostos no *caput* não poderá exceder ao valor do 6 (seis) vezes o valor do teto do Salário de Participação definido neste Regulamento.



CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO MENSAL

Art. 8º - O valor da prestação mensal do Empréstimo Pessoal, na data da concessão, não poderá exceder aos seguintes limites:

I - 30% (trinta por cento) do Salário de Participação do Participante ativo na patrocinadora, que, para fins de apuração da prestação mensal, não será limitado ao valor previsto neste Regulamento;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto mensal do benefício do Metrus do Participante Assistido;

III - 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal bruta do Participante Autopatrocinado ou do Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional Diferido, que ainda não completou os requisitos necessários para o recebimento da suplementação pelo Metrus, observado os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.



CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS

Art. 9º - Sobre o valor do Empréstimo Pessoal incidirá, a partir da data do crédito, uma taxa de encargos, composta da seguinte forma:

I - Taxa de Administração: correspondente ao custo de operação da carteira de Empréstimo Pessoal, destinada ao custeio das despesas com pessoal, materiais e gastos gerais;

II - Fundo de Inadimplência: correspondente ao custo de formação de um fundo de reserva para compensar eventuais inadimplências do Empréstimo Pessoal;

III - Fundo de Reserva para cobertura de falecimentos e aposentadorias por invalidez: correspondente ao custo de formação de um fundo de reserva para liquidar saldo devedor do mutuário que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez que decorra de lesão física causada por acidente de trabalho ou pessoal;

IV - Juros: correspondente a uma taxa pré-fixada de remuneração do valor do Empréstimo Pessoal.

§ 1º - As operações de Empréstimo Pessoal estarão sujeitas à tributação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A composição dos encargos e respectivos coeficientes que perfazem a taxa de encargos a ser aplicada nas operações de Empréstimo Pessoal poderá ser revista pela Diretoria Executiva, a qualquer tempo, em decorrência de mudanças na política econômica/monetária nacional e/ou nas regras estabelecidas pelos órgãos

oficiais, nas diretrizes definidas na Política de Investimentos, aprovadas pelo Conselho Deliberativo, ou da necessidade de se manter equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Empréstimo Pessoal e dos Planos de Benefícios da Previdência Complementar.

§ 3º - O Metrus adota a Tabela *Price* para fins de amortização do Empréstimo Pessoal.

§ 4º - A taxa de encargos será informada aos Participantes na página eletrônica do Metrus.

CAPÍTULO VII **DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 10 - O Empréstimo Pessoal terá prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses para ser amortizado em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante desconto automático em folha de pagamento da patrocinadora, em folha de pagamento de benefícios do Metrus ou por intermédio de boleto bancário.

§ 1º - O Empréstimo Pessoal ao Participante com idade acima de 68 (sessenta e oito) anos terá prazo proporcional ao número de meses necessários para completar 75 (setenta e cinco) anos, amortizado em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - O prazo para amortização do Empréstimo Pessoal estará sujeito à alteração, se sobrevierem modificações nas aplicações das reservas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - O prazo para amortização do Empréstimo Pessoal poderá ser diminuído, a pedido do Participante, desde que haja margem consignável na folha de pagamento ou de benefícios, ou, ainda, por meio da emissão de boleto para pagamento à vista.

Art. 11 - O vencimento da primeira prestação mensal dar-se-á no mês subsequente ao da data do crédito do respectivo empréstimo, exceto nos casos de solicitação de carência.

§ 1º - O Participante que solicitar Empréstimo Pessoal poderá optar por carência de até 3 (três) prestações mensais para o início da amortização, sendo o saldo devedor corrigido nesse período pela taxa de encargos prevista neste Regulamento.

§ 2º - O número de prestações mensais para amortização estabelecido na solicitação de Empréstimo Pessoal não será alterado em razão da solicitação de carência.

Art. 12 - O Participante que, por motivo de insuficiência de saldo, não tiver o valor da prestação mensal descontado na folha de pagamento da patrocinadora ou na folha de pagamento de benefício do Metrus, receberá boleto bancário com o valor devido sem qualquer acréscimo, cujo pagamento deverá ser efetuado até a data de pagamento do adiantamento do mês subsequente ao da referida folha de pagamento.

§ 1º - A prestação mensal não paga por meio de boleto bancário na data prevista no *caput* deste artigo deverá ser quitada diretamente ao Metrus, acrescida dos ônus previstos neste Regulamento.

Art. 13 - O Participante Autopatrocinado, bem como o Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento ou ao Benefício Proporcional Diferido que ainda não completou os requisitos necessários para o recebimento da suplementação pelo Metrus e que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data do vencimento do boleto bancário, deverá quitá-la diretamente ao Metrus, acrescida dos ônus previstos neste Regulamento.

Art. 14 - É permitido ao Participante solicitar suspensão temporária do pagamento das prestações mensais do Empréstimo Pessoal, durante a vigência do contrato, por um período de até 4 (quatro) meses consecutivos, desde que haja margem consignável na folha de pagamento ou de benefícios e que o valor da prestação mensal, para autopatrocinado, BDD e BPD, não exceda a 30% (trinta por cento) da respectiva renda mensal bruta comprovada na data de sua concessão.

§ 1º - A solicitação de suspensão temporária do pagamento das prestações mensais deve ser formalizada pelo Participante até o dia 5 (cinco) do mês para vigorar a partir do mesmo mês.

§ 2º - O pagamento das prestações mensais suspensas será retomado no mês imediatamente subsequente ao término do prazo solicitado, incidindo todos os encargos financeiros previstos neste Regulamento.

§ 3º - Observado o limite de prestação mensal fixado neste Regulamento, por ocasião da solicitação de suspensão temporária, o Participante deverá optar por uma das formas de restabelecimento do pagamento das prestações mensais, conforme segue:

I - Aumento da prestação mensal sendo o valor do saldo devedor recalculado com base no prazo remanescente, ou

II - Alongamento de prazo pelo mesmo período da suspensão.

§ 4º - A suspensão temporária de pagamento poderá ser concedida, desde que a solicitação observe intervalo mínimo de 12 (doze) meses regularmente adimplidos pelo Participante.

Art. 15 - O Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida será rescindido, acarretando, inclusive, no vencimento antecipado da dívida, tal como definido neste Regulamento, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Rescisão do contrato de trabalho com a patrocinadora, se o Participante, no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão, não optar por um dos institutos previstos no regulamento do plano de benefícios no qual está inserido, acarretando, inclusive, no vencimento antecipado da dívida, tal como definido neste Regulamento;

II - Resgate de contribuições;

III - Portabilidade dos recursos financeiros para outro plano de benefícios;

IV - Perda da qualidade de Participante; e

V - Inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

Art. 16 - O saldo devedor do Empréstimo Pessoal, quando da rescisão do Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida, será pago por intermédio de desconto:

I - na rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, no resgate das contribuições e na portabilidade dos recursos financeiros para outro plano de benefícios;

II - na folha de pagamento da Patrocinadora se, embora perdida a qualidade de Participante, esteja mantido o vínculo empregatício.

Parágrafo único. Se o valor da rescisão contratual, do resgate de contribuições ou dos recursos financeiros a serem portados não for suficiente para a liquidação do Empréstimo Pessoal, o Participante procederá a sua quitação diretamente ao Metrus.

CAPÍTULO VIII DO REFINANCIAMENTO

Art. 17 - Ao Participante poderá ser concedido refinanciamento da dívida, desde que tenha amortizado, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo contratado.

§ 1º - O segundo refinanciamento da dívida será concedido desde que o Participante tenha amortizado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo refinanciado.

§ 2º - O terceiro e último refinanciamento será concedido desde que o Participante tenha amortizado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empréstimo refinanciado anteriormente.

§ 3º - É vedado o refinanciamento da dívida por mais de 3 (três) vezes ou para Participante com mais de 75 (setenta e cinco) anos.

§ 4º - No ato do refinanciamento da dívida, serão deduzidos do novo crédito, o saldo devedor reajustado pela taxa de encargos prevista neste Regulamento, além de eventuais prestações em atraso, acrescidas dos ônus também estabelecidos neste Regulamento.

Art. 18 - O refinanciamento da dívida deverá observar a regra de prazo para o Participante com idade acima de 68 (sessenta e oito) anos, de modo que o saldo de Empréstimo Pessoal seja amortizado dentro do prazo proporcional ao número de meses necessários para completar 75 (setenta e cinco) anos.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 19 – O Empréstimo Pessoal será concedido, nos termos da legislação pertinente, respeitando-se o limite de alocação de recursos previsto na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 20 – A concessão ou renovação de Empréstimo Pessoal deverá observar, também, a integridade das garantias ofertadas, bem como eventuais débitos do Participante com o Metrus Saúde e Metrus Previdência.

CAPÍTULO X DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Art. 21 – Nos casos em que for constatado o inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, será considerada a totalidade do valor do empréstimo antecipadamente vencida, ensejando a possibilidade de levar o débito a protesto, a serviço de proteção ao crédito ou, ainda, de ser entregue a serviço de cobrança por via administrativa ou judicial.

Art. 22 - Na hipótese de haver necessidade de se cobrar o débito de Empréstimo Pessoal pela via judicial, as custas do processo, os honorários advocatícios e demais despesas serão de responsabilidade exclusiva do Participante devedor.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 23 - O pagamento da prestação mensal do Empréstimo Pessoal efetuado com atraso sujeitará o Participante ao acréscimo dos seguintes ônus:

I - TR - Taxa Referência divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, *pro-rata die* incidente sobre a prestação em atraso;

II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata die* incidentes sobre a prestação em atraso e;

III - Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a prestação em atraso.

CAPÍTULO XII DAS GARANTIAS

Art. 24 - A garantia do Empréstimo Pessoal será representada pelos valores dos salários dos Participantes ou dos benefícios pagos aos Participantes Assistidos, consignados nas respectivas folhas de pagamento, pelos valores da rescisão contratual e/ou pelos valores do resgate de contribuições ou da portabilidade previstos no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar a que o Participante estiver vinculado. Para obter Empréstimo Pessoal, o Participante terá que autorizar, no Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida e Solicitação de Empréstimo Pessoal, a utilização de sua reserva de poupança individual ou saldo de conta individual para a quitação de eventuais inadimplências.

CAPÍTULO XIII DA FORMALIZAÇÃO

Art. 25 - O Empréstimo Pessoal será formalizado por Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida e Solicitação de Empréstimo Pessoal, conforme opções disponibilizadas pelo Metrus.

§ 1º - Na hipótese de formalização presencial, caberá ao Participante preencher e assinar o Contrato de Abertura de Crédito e de Confissão de Dívida e a Solicitação de Empréstimo Pessoal, na presença de duas testemunhas.

Art. 26 - A Solicitação de Empréstimo Pessoal eventualmente não aprovada pelas áreas técnicas do Metrus será cancelada e o Participante informado sobre os motivos da não aprovação.



CAPÍTULO XIV DO CRÉDITO

Art. 27 - O crédito do Empréstimo Pessoal, aprovado pelas áreas técnicas do Metrus, será efetuado semanalmente, de acordo com a data de recebimento da solicitação, conforme segue:

I - Na Sexta-feira da semana subsequente para as solicitações de Empréstimo Pessoal recebidas na semana anterior;

II - Quando a data de crédito não for dia útil, o mesmo será postergado para o 1º dia útil subsequente.

§ 1º - O Imposto sobre Operações Financeiras – IOF calculado obedecendo à legislação específica vigente será deduzido do valor do Empréstimo Pessoal a ser creditado.

§ 2º - Eventuais débitos em atraso referentes aos Planos de Saúde e de Previdência Complementar poderão ser descontados do Empréstimo Pessoal a ser concedido ao Participante.



CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Este Regulamento, orientador e condutor das aplicações dos recursos do Empréstimo Pessoal, poderá ser alterado, a qualquer tempo, em função:

I - Da dinâmica das conjunturas nacional, internacional e operacional do mercado financeiro;

II - De alterações nas normas regulamentadoras legais, e

III - De alterações na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de deliberação da Diretoria Executiva, após emissão de parecer pelas áreas técnicas do Metrus.

Art. 30 - Para dirimir eventuais controvérsias entre Participantes e Metrus, a respeito das regras deste Regulamento e cobrança de valores inadimplidos, fica eleito o Foro do domicílio do Metrus – Instituto de Seguridade Social.

Art. 31 - Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo, entrará em vigor em 05/08/2019.

Regulamento aprovado pelo Conselho
Deliberativo em 24/01/2019, vigente
para Contratos e Refinanciamentos
firmados a partir de 05/08/2019.



www.metrus.org.br

Central de Relacionamento:

0800 16 05 98 ou (11) 3371-3439